



PROCESSO Nº 1731402022-1 - e-processo nº 2022.000314073-3

ACÓRDÃO Nº 292/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PESQUISAUTO MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES, AGUITÔNIO DANTAS FILHO, JOSÉ
VALDIVINO FILHO, JOSÉ RONALDO ROCHA CARVALHO, ANTÔNIO GOMES
BATISTA, PAULO ROBERTO HENRIQUES DE ARAÚJO, NORMANDO DE
CASTRO, JOSEVAL TEIXEIRA DA ROCHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - VEÍCULOS USADOS - MERCADORIAS
ESTOCADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA
- APLICABILIDADE DA ALÍQUOTA INTERNA E
TABELA FIPE - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA
(LEI Nº 12.788/2023) PARA REDUÇÃO DA MULTA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE
- REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Restando comprovada a existência de veículos no pátio do
estabelecimento, sem documentação fiscal que comprove sua
entrada regular, e estando a empresa com inscrição estadual
cancelada, recai sobre o possuidor ou detentor das mercadorias a
responsabilidade pelo pagamento do imposto e respectivo
acréscimos legais.

- Aplica-se, no caso, a nova redação do inciso V do art. 82 da
Lei nº 6.379/96, conferida pela Lei nº 12.788/2023, com redução
da multa para 75%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

- Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao
mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar
PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito
com Documento de Origem nº 90102008.10.00000277/2022-39, lavrado em 22 de



agosto de 2022, condenando a empresa PESQUISAUTO MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 224.770,70** (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo **R\$ 128.440,40** (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 2º, § 5º, V; 38, III; 150; 158, III; 172; 492; 497 e 659, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 96.330,30** (noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, o montante de R\$ 32.110,10 (trinta e dois mil, cento e dez reais e dez centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1731402022-1 - e-processo nº 2022.000314073-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PESQUISAUTO MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES, AGUITÔNIO DANTAS FILHO, JOSÉ VALDIVINO FILHO, JOSÉ RONALDO ROCHA CARVALHO, ANTÔNIO GOMES BATISTA, PAULO ROBERTO HENRIQUES DE ARAÚJO, NORMANDO DE CASTRO, JOSENAL TEIXEIRA DA ROCHA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - VEÍCULOS USADOS - MERCADORIAS ESTOCADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA - APLICABILIDADE DA ALÍQUOTA INTERNA E TABELA FIPE - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA (LEI Nº 12.788/2023) PARA REDUÇÃO DA MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Restando comprovada a existência de veículos no pátio do estabelecimento, sem documentação fiscal que comprove sua entrada regular, e estando a empresa com inscrição estadual cancelada, recai sobre o possuidor ou detentor das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto e respectivo acréscimos legais.

- Aplica-se, no caso, a nova redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, conferida pela Lei nº 12.788/2023, com redução da multa para 75%, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

- Recurso de ofício conhecido e provido.

RELATÓRIO

O processo em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documentos de Origem nº 90102008.10.00000277/2022-39, lavrado em 22 de agosto de 2022 em desfavor da empresa PESQUISAUTO



MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

0287 - MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por manter mercadorias estocadas desacompanhada de documentação fiscal.

Nota Explicativa: EM FISCALIZAÇÃO IN LOCO PELO FISCO ESTADUAL FOI CONSTATADO: VEÍCULOS EXPOSTA A VENDA AO PÚBLICO CONSUMIDOR (COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS), EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS/PB., N.º 16.287.049-3, EM, 07/10/2021. NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS. MERCADORIAS NA EMPRESA SEM ENTRADAS, E OU, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS.

FOTOS DO ESTABELECIMENTO E VEÍCULOS, EM ANEXO.
DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS: ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, V, C/C ART. 492, 497 DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

ART. 2º O IMPOSTO INCIDE SOBRE:

(...);

§ 5º PARA OS EFEITOS DESTES REGULAMENTOS, CONSIDERA-SE:

(...);

V - MERCADORIA, QUALQUER BEM MÓVEL, NOVO OU USADO, INCLUSIVE SEMOVENTE.

ART. 492. AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PRATIQUEM OU PROMOVAM COM HABITUALIDADE OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO COM VEÍCULOS USADOS DEVERÃO SE INSCREVER NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS - CCICMS, ANTES DE INICIAREM SUAS ATIVIDADES.

(...);

ART. 497. CONFIGURA-SE INFRAÇÃO A EXISTÊNCIA DE VEÍCULO EM PODER DO ESTABELECIMENTO QUANDO DESATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CAPÍTULO E, AINDA, AO ESTABELECIDO, NO QUE COUBER, ÀS DO ART. 119.

Em decorrência deste fato, os Agentes Fazendários lançaram de ofício o crédito tributário de R\$ 256.888,80 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 128.444,40 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 150 c/c os artigos 172 e 158, III, c/fulcro nos artigos 659, I e 38, III, do RICMS/PB, bem como aos dispositivos elencados na nota explicativa associada à denúncia, e multa de R\$ 128.444,40 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.



Cientificada da autuação pessoalmente em 25/08/2022 (fl.5), a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- A empresa, do ramo de comércio de veículos usados, teve problemas financeiros advindos da pandemia e teve sua inscrição no CCICMS/PB cancelada, sendo-lhe inicialmente indeferido o pedido de restabelecimentos de seu cadastro.
- Em 23/08/2022, quando a loja se encontrava de portas fechadas, aguardando o deferimento do pedido do restabelecimento de sua inscrição, o Fisco fez visita *in loco* e autuou a empresa, levando em consideração os veículos que lá se encontravam, considerando como base de cálculo a tabela FIPE.
- E, além disso, fecharam a empresa, lacraram os veículos que lá se encontravam e apreenderam os documentos.
- Ainda, observa-se que não há embasamento legal que possibilite que o sócio da empresa seja incluído como responsável solidário.
- A autoridade, na sua autuação, nada comprova de irregularidades praticadas pela empresa. Resume-se a mencionar que não havia inscrição estadual, mas não constatou vendas ou outras negociações da empresa.

Por fim, pugnando pela exclusão do sócio da condição de interessado/responsável, requer o “cancelamento” do auto de infração em exame, bem como que sejam liberados os veículos da empresa e os documentos a eles relativos, que aduz terem sido apreendidos pelas autoridades fiscais.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela **improcedência** do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTE.

- Empresa que opera no ramo de comércio de veículos automotores usados reveste-se da prerrogativa de recolher o ICMS somente sobre as saídas de seu estabelecimento, considerada a carga tributária de 1%, descabendo a exigibilidade de ICMS de alíquota 18% sobre aqueles veículos que se encontravam em seu pátio e que foram inclusive apreendidos. In casu, os elementos trazidos aos autos demonstram unicamente que a empresa foi flagrada com suas portas abertas ao público quando se encontrava com sua inscrição temporariamente cancelada.



AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada, da decisão de primeira instância em 27/03/2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP-PB), que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra a empresa **PESQUISAUTO MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, eximindo-a do crédito tributário constituído.

A decisão singular fundamentou-se na ausência de fato gerador do ICMS, na aplicação equivocada da alíquota de 18% sobre o valor da Tabela FIPE e na falta de comprovação de comercialização dos veículos encontrados no estabelecimento.

Da materialidade da infração

Restou comprovado nos autos que a empresa, cuja atividade econômica é o comércio de veículos usados, encontrava-se em 22/08/2022 com inscrição estadual cancelada (desde 07/10/2021).

Durante fiscalização *in loco*, os auditores constataram a existência de veículos no pátio da empresa, expostos ao público, sem comprovação de origem fiscal. Não foram apresentadas notas fiscais de entrada ou registros fiscais comprobatórios.

Fotos e Termo de Apreensão comprovam a existência física das mercadorias.

Ao lavrar a peça acusatória, os auditores fiscais que a subscrevem, apontaram, como violados os seguintes dispositivos normativos:

Art. 2º O imposto incide sobre:



(...)

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Art. 492. As pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou promovam com habitualidade operações de comercialização com veículos usados deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, antes de iniciarem suas atividades.



Art. 497. Configura-se infração a existência de veículo em poder do estabelecimento quando desatendidas as disposições previstas neste Capítulo e, ainda, ao estabelecido, no que couber, às do art. 119.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Com efeito, a partir dos elementos carreados aos autos, é possível concluir que, momento da visita *in loco* ao estabelecimento, havia, exposto ao público, veículos desacobertados de documentação fiscal, conforme fora pontuado pelo diligente julgador singular em sua sentença nos seguintes termos:

“O que efetivamente se depreende dos autos é que a empresa cuja atividade econômica é o “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados”, no momento da visita dos Auditores Fiscais, encontrava-se com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CICMS/PB), mas permanecia aberta ao público, conforme fotografias das fls. 34 a 36 dos autos – nas quais se evidencia a viatura do Fisco Estadual ao lado dos veículos disponibilizados à venda pelo sujeito passivo.

O fato de o estabelecimento, com inscrição estadual cancelada, manter suas portas abertas, disponibilizando a venda de veículos usados ao público em geral, como mencionado pelas Autoridades Fazendárias, por si só, representa transgressão ao disposto nos arts. 119 e 492, ambos do RICMS/PB, verbis:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal antes do início de suas atividades, na forma estabelecida nos arts. 120 a 122;

(...)

Art. 492. As pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou promovam com habitualidade operações de comercialização com veículos usados deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, antes de iniciarem suas atividades.

Portanto, encontrar-se devidamente inscrita no CCICMS/PB é condição primeira para que a empresa opere regularmente no comércio de veículos usados.”

Sendo assim, no momento da ação fiscal, restou caracterizada a infração tributária descrita na inicial, configurando violação aos artigos acima destacados.



Esta corte, em diversas oportunidades já se manifestou sobre o tema. Como exemplo, destaco a ementa do Acórdão nº 570/2019, da lavra da conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves:

Processo nº1197792015-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FELÍCIA FERREZIN GONÇALVES.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO-CABEDELO
Autuantes: JOSY MARCOS CORTE NOBREGA E JOSÉ DE SOUSA LIRA.
Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIAS ESTOCADAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos legais ao detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. In casu, não foi possível comprovar que as notas apresentadas correspondem à mercadoria apreendida, além da constatação da emissão de notas fiscais após a visita da fiscalização em 25 de agosto de 2015, assim como notas fiscais emitidas em 2014, um ano antes da fiscalização, configurando uma estocagem superior a um ano, não sendo possível a correlação entre a mercadoria e as notas apresentadas. (g. n.)

Destarte, o fato de a autuada ter sido flagrada com mercadorias desprovidas de cobertura documental é motivo suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, acrescido da multa correspondente, nos termos do que estatui o artigo 38, III, do RICMS/PB.

Da aplicabilidade da alíquota de 18%

Sobre o tema, o nobre julgador fiscal assim se posicionou:

“É que estabelecimento que comercializa veículos usados reveste-se da prerrogativa de recolher o ICMS somente na saída resultante da comercialização (venda) dos citados veículos, conforme preceituada o art. 30, VI, § 5º do RICMS/PB, verbis:

(...)

Portanto, em apertada síntese, somente seria devido o ICMS, com carga tributária de 1% (um por cento) sobre os veículos usados, caso houvesse a comprovação de que foram vendidos (saídas), o que não é o quadro delineado nos autos, porquanto os automóveis se encontravam no pátio da



empresa – e nada fora trazido aos autos que pudesse demonstrar eventual saída dos veículos da empresa, até porque os automóveis que lá se encontravam foram inclusive apreendidos (Termo de Apreensão – fls. 6 e 7 dos autos).”

Em que pesem os abalizados fundamentos acima expostos, entendo que o caso comporta solução distinta.

A redução da carga tributária a 1% (art. 30, VI, RICMS-PB) só se aplica na operação de SAÍDA REGULAR, devidamente documentada. Senão vejamos:

Art. 30. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de tal forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

VI - 1% (um por cento), na saída resultante da comercialização de veículos usados, observados o § 5º deste artigo e as alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 31 (Convênio ICMS 33/93);

(...)

§ 5º Quando se tratar de veículo usado, o vendedor fica obrigado a provar tal condição, mediante indicação, na nota fiscal correspondente à saída, do número do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pela repartição de trânsito competente, não se considerando usado o veículo se não for atendida esta exigência.

Neste sentido, para que se pudesse aplicar a redução de base de cálculo de que trata o artigo acima, far-se-ia necessário o cumprimento das condições estabelecidas no seu § 5º.

Assim, divergindo da decisão manifestada pela instância prima, reputo correta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), bem como a formação da base de cálculo do ICMS a partir dos valores indicados na tabela FIPE.

Da responsabilidade do sócio

Concordo com a decisão de manter o sócio apenas como interessado e não como responsável solidário, pois não há comprovação de atos com excesso de poder ou infração a lei (art. 135 do CTN).

Aplicação de lei mais benéfica

No que se refere à penalidade aplicada, verifica-se que, após a lavratura do Auto de Infração, sobreveio alteração legislativa mais benéfica ao contribuinte,



promovida pela Lei Estadual nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que modificou a redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido. Considerando que, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a lei posterior que altera penalidade para torná-la menos severa deve retroagir e ser aplicada aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, é imperiosa a aplicação da nova redação mais favorável à penalidade em análise no presente caso.

Cálculo do Crédito Tributário

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	Perc. (%)	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0287 - MERCADORIAS ESTOCADAS	22/08/22	22/08/22	128.440,40	128.440,40	256.880,80	25%	32.110,10	128.440,40	96.330,30	224.770,70
TOTAIS			128.440,40	128.440,40	256.880,80		32.110,10	128.440,40	96.330,30	224.770,70

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000277/2022-39, lavrado em 22 de agosto de 2022, condenando a empresa PESQUISAUTO MULTIBOX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 224.770,70** (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo **R\$ 128.440,40** (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 2º, § 5º, V; 38, III; 150; 158, III; 172; 492; 497 e 659, I, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 96.330,30** (noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, em razão da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, o montante de R\$ 32.110,10 (trinta e dois mil, cento e dez reais e dez centavos) a título de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 04 de junho de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator